DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2025

REQUISITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 168/2025
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, DESTINADOS AO ATENDIMENTO NO HOSPITAL MUNICIPAL EDWARD CATTETE PINHEIRO, MATERNIDADE ELMAZA SADECK, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE/PA.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **R S LOBATO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**, em face da decisão que declarou habilitadas as empresas MC CIRÚRGICA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, PRADO PHARMA LTDA e R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 046/2025.

Foram apresentadas contrarrazões pelas empresas interessadas, defendendo a manutenção da decisão de habilitação.

É o relatório.

2 DA ADMISSIBILIDADE

O recurso preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido.

3 DO MÉRITO

3.1 Da alegada ausência de Certidão do TCM – MC CIRÚRGICA

A recorrente sustenta que a empresa **MC CIRÚRGICA PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** não teria apresentado Certidão de Nada Consta emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios, conforme item 7.2.a.5 do edital.

Entretanto, verifica-se que a empresa possui sede em Estado da Federação que **não possui Tribunal de Contas dos Municípios (TCM)**, adotando modelo institucional no qual o controle externo dos Municípios é exercido exclusivamente pelo Tribunal de Contas do Estado.

Assim, revela-se juridicamente impossível a apresentação de certidão emitida por órgão inexistente na estrutura institucional do Estado de sua instalação.

A interpretação da cláusula editalícia deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e formalismo moderado, todos consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Município de Monte Alegre – CNPJ nº 04.838.496/0001-28 – Praça Tiradentes, nº100.
e-mail: licitacoes@montealegre.pa.gov.br
Site: **www.montealegre.pa.gov.br**

A finalidade da exigência comprovação de inexistência de sanções impeditivas de contratar com o Poder Público foi devidamente atendida por meio da certidão emitida pelo órgão competente no respectivo ente federativo.

Exigir documento expedido por órgão inexistente configuraria formalismo excessivo e restritivo à competitividade, entendimento este alinhado à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

Não há, portanto, vício apto a ensejar inabilitação.

3.2 Da alegada irregularidade da Certidão do CRF – PRADO PHARMA LTDA

A recorrente afirma que a Certidão do Conselho Regional de Farmácia apresentada estaria desatualizada.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é admitida diligência para complementação ou atualização de documento cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, desde que comprovada condição preexistente.

A análise realizada pela Comissão de Contratação constatou que a empresa possuía registro regular junto ao Conselho competente, inexistindo prejuízo à Administração ou comprometimento da qualificação técnica.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que falhas formais sanáveis não devem conduzir à inabilitação automática, quando não há afronta à isonomia ou à competitividade.

Não procede, portanto, a alegação recursal.

3.3 Da garantia de proposta – R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA

A recorrente sustenta que a garantia de proposta foi apresentada em valor inferior ao exigido no item 3.17 do edital.

Entretanto, tratando-se de licitação por itens, a interpretação sistemática da cláusula editalícia conduz ao entendimento de que a garantia deve incidir sobre o montante correspondente aos itens para os quais a empresa apresentou proposta.

Exigir garantia calculada sobre a totalidade do valor estimado do certame, inclusive sobre itens não disputados, implicaria ônus excessivo e potencial restrição indevida à competitividade, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A finalidade da garantia assegurar a manutenção da proposta e a futura contratação foi plenamente atendida.

Não se verifica violação à isonomia ou prejuízo à Administração.

4 DA CONCLUSÃO

Após análise das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, verifica-se que não foram demonstradas irregularidades capazes de invalidar a decisão que declarou habilitadas as empresas participantes.

Município de Monte Alegre – CNPJ nº 04.838.496/0001-28 – Praça Tiradentes, nº100.
e-mail: licitacoes@montealegre.pa.gov.br
Site: **www.montealegre.pa.gov.br**

A Comissão de Contratação atuou em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, observando os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo, inexistindo prejuízo à competitividade ou ao interesse público.

Assim, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Encaminhem-se os autos para as providências cabíveis.

É a decisão.

Monte Alegre/PA, 25 de fevereiro de 2026.

WALLACE DA SILVA OLIVEIRA:78129656272
Assinado de forma digital por WALLACE DA SILVA OLIVEIRA:78129656272

WALLACE DA SILVA OLIVEIRA
Secretaria Municipal de Saúde
Decreto nº333/2025

AILA PATRICIA BRAGA CAMPOS:03008664296
Assinado de forma digital por AILA PATRICIA BRAGA CAMPOS:03008664296

AILA PATRÍCIA BRAGA CAMPOS
Procuradora Adjunta do Município de Monte Alegre/PA
Decreto nº 239/2025